



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.”.

Nobres Deputados, o referido Projeto de Lei Complementar tem por finalidade conferir à Corregedoria do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, a responsabilidade pela condução dos procedimentos relacionados ao Código de Ética deste Departamento, uma vez que a apuração referente aos Processos Administrativos Disciplinares - PAD, sindicâncias e condutas antiéticas já é de competência da Corregedoria. Atualmente, a existência de comissões distintas e independentes resulta em ritos e procedimentos desmembrados que, embora interligados, carecem de uma atuação conjunta e coordenada.

Vale ressaltar que a intenção desta proposta é otimizar e acelerar a apuração das transgressões ao Código de Ética. A configuração atual da Comissão de Ética, composta por servidores com diversas atribuições e localizações, dificulta a conciliação entre o exercício das atividades regulares e aquelas relativas à instauração, investigação, análise e conclusão dos processos de infrações éticas. Essa situação causa uma morosidade desnecessária aos trabalhos, que poderiam ser mais eficazmente conduzidos quando centralizados em um departamento com função exclusiva, como a Corregedoria.

Além disso, o Projeto de Lei Complementar também propõe a flexibilização da exigência de formação em Direito para a presidência da Comissão de Tomada de Contas Especial. Essa mudança visa ampliar a diversidade e a eficácia da comissão, adaptando-a às demandas da gestão pública contemporânea. O atual normativo, que não requer formação jurídica para o cargo, permite a inclusão de profissionais de diferentes áreas, valorizando suas habilidades e conhecimentos essenciais para a análise de questões complexas, assim, promovendo uma abordagem multidisciplinar nas decisões, asseguramos que essa comissão esteja apta a enfrentar os desafios atuais, sempre respeitando as normas legais e os princípios da administração pública.

Diante do exposto, é evidente que as alterações propostas não apenas tornarão mais eficientes os procedimentos instaurados, mas também se alinham às boas práticas já adotadas por outros órgãos estaduais, como o Tribunal de Contas - TCE, a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e a Sociedade de Portos e Hidrovias - Soph. Esses órgãos já implementam legislações que visam otimizar a concentração dos procedimentos de apuração de PAD, sindicâncias e ética disciplinar sob a responsabilidade da Corregedoria Geral, bem como visa aprimorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, reforçando o compromisso com a inovação e a excelência na gestão pública. Portanto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto, que representa um avanço significativo na eficiência e na eficácia da gestão pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/03/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051146257** e o código CRC **A87BC052**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0009.005119/2024-74

SEI nº 0051146257



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 43, *caput*, inciso VII, o art. 44, o art. 45, *caput*, o art. 46 e o art. 48-A, § 1º, todos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. ....

.....

VII - instaurar, coordenar, orientar e controlar o andamento dos processos, prazos e trabalhos executados pela Comissão de Ética - CE, Comissão de Sindicância - CS, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD e Comissão de Correição - CC;

.....

Art. 44. A Corregedoria será formalizada pela CE, CS e CPPAD, composta por 1 (um) Corregedor-Geral, 1 (um) Presidente por Comissão, 1 (um) Assessor, 1 (um) Secretário da Corregedoria e 2 (dois) Membros por Comissão, cujos trabalhos serão secretariados por um dos membros escolhido por comissão.

Art. 45. À CE, CS e CPPAD, competem:

.....

Art. 46. À CE, CS e CPPAD obedecerão às normas contidas na Lei Complementar nº 68, de 1992.

.....

Art. 48- A. ....

§ 1º Os membros da comissão referida no *caput* serão designados mediante Portaria do Diretor-Geral, dentre servidores estáveis integrantes do quadro efetivo permanente e com formação de nível superior completo.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 45, *caput*, o inciso IV à Lei Complementar nº 529, de 2009,

que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

.....

IV - apurar atos ou matéria que configure infração de qualquer natureza, valor ou norma de ética profissional e demais responsabilidades estabelecidas no Código de Ética.” (NR)

Art. 3º Fica revogado do art. 43 o inciso IX da Lei Complementar nº 529, de 2009.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/03/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051146202** e o código CRC **27ABD52D**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0009.005119/2024-74

SEI nº 0051146202